

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 705, de 2015)

Dê-se a seguinte redação para o art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 705, de 2015, e acrescente-se a esta o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais.

Art. 1º

“**Art. 4º** São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e observados os critérios de elegibilidade definidos no § 5º e em regulamento.

.....
§ 5º Não poderão receber o apoio financeiro de que trata o *caput* o Distrito Federal e os municípios quando aplicarem os recursos transferidos em desacordo com o disposto no § 4º e não os devolverem à União, com correção pela taxa apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC), aplicada sobre o número de dias em que os recursos ficaram disponíveis, e no prazo definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XXIV – deixar de aplicar o apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família nos termos do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e não devolver os recursos não aplicados para a União no prazo estabelecido em regulamento, corrigidos pela taxa definida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC),



aplicada sobre o número de dias em que os recursos ficaram disponíveis.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 705, de 2015, tem, entre seus objetivos, racionalizar a utilização do apoio suplementar concedido pela União aos municípios e Distrito Federal para financiar a manutenção de creches para crianças com até quatro anos de idade. Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, do total de R\$ 1,45 bilhão transferido pela União entre 2012 e 2014, havia R\$ 511,8 milhões de saldo no conjunto das contas dos municípios em 30 de setembro de 2015, de forma que mais de um terço dos recursos transferidos não haviam sido gastos.

Esta Emenda pretende induzir os municípios a, efetivamente, aplicarem os valores recebidos ou a devolverem para a União os recursos não utilizados no prazo definido em regulamento. Caso isso não ocorra, o município ficará impedido de receber novas transferências da União a título de suplementação de recursos para financiar a manutenção de creches. Além disso, o prefeito ficará sujeito a ser condenado por crime de responsabilidade.

A educação infantil é fundamental para o desenvolvimento cognitivo e social das crianças, conforme atestam diversos estudos na área. Além disso, as mães que dispõem de creches onde deixar seus filhos possuem maior disponibilidade para se empregarem. Como o público alvo da suplementação da União são crianças de famílias beneficiárias do Bolsa Família, portanto, pobres ou extremamente pobres, criar melhores condições para que as mães tenham acesso ao mercado de trabalho constitui-se em importante instrumento para superação do *status* de pobreza. É, portanto, essencial criar incentivos fortes para que os municípios invistam, efetivamente, mais recursos na educação infantil.

Diante disso, conto com o apoio da Relatoria e de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

